

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro público de reuniões marcadas e ocorridas no âmbito da administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro público de reuniões marcadas e realizadas no âmbito da administração pública federal, excetuadas as informações classificadas sigilosas ou em segredo de justiça.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, a administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se o registro público aquele realizado através de ata ou qualquer outro sistema de gravação em mídia eletrônica que reproduza com fidelidade os acontecimentos, que deverão ser disponibilizados em até 48 (quarenta e oito) horas, no sítio eletrônico do respectivo órgão.

Art. 3º O disposto nesta lei observará o contido nas Leis:

I - nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e

II - nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

Art. 4º Os órgãos públicos integrantes da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, para adaptar-se às diretrizes impostas nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa dar integral publicidade e transparência aos atos realizados no âmbito da Administração Pública Federal, em observância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que elenca dentre os princípios norteadores de todos os atos administrativos a sujeição ao princípio da publicidade e eficiência.

Tal entendimento encontra respaldo nas lições do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, ao expor que *“Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”*¹

Ademais, conforme preconiza o art. 5º, XXXIII, da Magna Carta, o sigilo no âmbito da Administração Pública só se legitima quando *“imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”*, o que não é o caso de atos administrativos oriundos de reuniões para tratar de interesses públicos.

Certa de que iniciativa é necessária e que os nobres pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada JOICE HASSELMANN



1 MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ªed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219799938500>

